Acórdão: 20.373/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000165072-99

Impugnação: 40.010127604-80

Impugnante: Rezende Produtos Farmacêuticos Ltda

IE: 062834044.00-54

Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)

Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

#### **EMENTA**

TRIBUTÁRIA **SUBSTITUIÇÃO FALTA** DE RETENÇÃO  $\mathbf{E}$ **RECOLHIMENTO ICMS/ST** MEDICAMENTOS/PRODUTOS FARMACÊUTICOS - NOTA FISCAL DE ENTRADA EXTRAVIADA -AQUISIÇÃO DE OUTROS ESTADOS. Constatado o extravio de 1as vias de notas fiscais de aquisição de medicamentos de contribuintes estabelecidos em outros Estados, não escrituradas no livro Registro de Entradas, implicando em falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST pelas saídas subsequentes, nos termos do Anexo XV do RICMS e Regime Especial. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso XII do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Reconhecimento parcial da infração pela Autuada, resultando em desmembramento no PTA nº 01.000166085-08, reconhecido pelo contribuinte. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exclusão das exigências referentes em que a Autuada comprova o não recebimento das mercadorias. Infração, em parte, caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - RESOLUÇÃO nº 3.166/01 - MEDICAMENTOS/PRODUTOS FARMACÊUTICOS. Constatada a entrada em estabelecimento mineiro, decorrente de operações interestaduais, de medicamentos e outros produtos farmacêuticos sujeitos à substituição tributária, com retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, em razão de apropriação indevida de créditos do imposto, tendo em vista benefício fiscal concedido unilateralmente aos fornecedores, sem aquiescência do CONFAZ, em desrespeito à Lei Complementar 24/75. Exigências do ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II. Reconhecimento da infração pela Impugnante, resultando em desmembramento no PTA nº 01.000166085-08, reconhecido pelo contribuinte. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO/ADULTERAÇÃO DE LIVRO/DOCUMENTO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL. Constatado o extravio de 1<sup>a</sup>s vias de notas fiscais de entrada, apurado conforme cruzamento de dados contidos nos arquivos eletrônicos de fornecedores. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XII do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Reconhecimento parcial da infração pela Autuada, resultando em

desmembramento no PTA nº 01.000166085-08, reconhecido pelo contribuinte. Exclusão das exigências referentes em que foram apresentadas as 1ªs vias do documento fiscal. Infração em parte, caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LRE. Constatada a falta de escrituração, no livro Registro de Entradas, de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Infração, em parte, caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos, livros fiscais e arquivos eletrônicos, bem como mediante o cruzamento de dados contidos nos arquivos eletrônicos de fornecedores com os registros contidos no livro Registro de Entradas, que o Sujeito Passivo incorreu nas seguintes irregularidades:

- 1) extravio das primeiras vias das notas fiscais de entrada, emitidas no período de 17/01/06 a 29/07/09, relacionadas nos Anexos 1 e 2, de exibição obrigatória; exigência de Multa Isolada prevista no inciso XII do art. 55 da Lei nº 6.763/75; reconhecimento de parte da infração pela Autuada, desmembrando no PTA nº 01.000166085-08;
- 2) falta de recolhimento do ICMS/ST, referente aos exercícios de 2006 a 2009, relativo às operações interestaduais de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, de âmbito interno, cujas notas fiscais, relacionadas no Anexo 1, foram extraviadas e, consequentemente, não foram escrituradas; exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XII do art. 55 da Lei nº 6.763/75;
- 3) falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas no livro Registro de Entradas nos meses de dezembro de 2008 e janeiro a maio de 2009; exigência de Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75;
- 4) retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, nos exercícios de 2006 a 2009, visto que na apuração do imposto devido por substituição tributária, relativo às operações interestaduais de aquisição de mercadorias, apropriou e abateu integralmente ICMS de competência da Unidade da Federação de origem (Estados do Espírito Santo e Goiás), com benefícios fiscais concedidos em desacordo com a legislação do ICMS, conforme demonstrado no Anexo 4; exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75; reconhecimento da infração pelo Autuado, desmembrando no PTA nº 01.000166085-08;

Antes da apresentação da Impugnação, o Autuado reconhece parte do lançamento por intermédio do Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fls. 450/464).

Em seguida, em relação ao restante do lançamento, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 470/524, juntando documentos às fls. 525/747.

- O Autuado promove novo protocolo de defesa às fls. 750/753, juntando novos documentos às fls. 754/793.
- O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 794/802, acolhe parte dos argumentos da defesa, promovendo a reformulação do lançamento, consubstanciada pela mencionada Manifestação Fiscal e pelo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 803.

Intimado da reformulação, o Autuado ratifica toda Impugnação já apresentada (fls. 806).

Informa, ainda, o Fisco que diante do reconhecimento parcial do lançamento pelo Autuado, lavrou o PTA nº 01.000166085-08 relacionando os itens reconhecidos pelo Sujeito Passivo. Contudo, o Autuado não promoveu o respectivo recolhimento nem providenciou parcelamento do débito, impugnando também o citado Auto de Infração.

- A 1ª Câmara de Julgamento exara Despacho Interlocutório e Diligência para cumprimento pelo Autuado e pelo Fisco, respectivamente (fls. 812).
- O Autuado cumpre o despacho com a apresentação da planilha de fls. 816/825, além de juntar documentos às fls. 826/882.
- O Fisco, por sua vez, apresenta as planilhas de fls. 886/894, além do documento de fls. 895.

Intimado da apresentação dos documentos pelo Fisco, o Autuado ratifica novamente as alegações constantes da Impugnação já apresentada (fls. 898).

### **DECISÃO**

Inicialmente o Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, indica assistente técnico e formula quesitos às fls. 494 dos autos, entendendo a perícia como a necessária para sustentar seus argumentos de defesa.

Segundo a doutrina "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Portanto, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Contudo, verifica-se que o lançamento trata de situações meramente fáticas e objetivas, como o Impugnante trouxe aos autos vários documentos com a finalidade de elidir as imputações fiscais, e o Fisco realizou uma análise pontual de todos e, por fim, concluiu que a matéria não depende de conhecimentos técnicos especiais para convencimento quanto ao mérito, portanto, opinou pelo indeferimento do pedido.

Cumpre ressaltar que parte da irregularidade 1 e a totalidade da irregularidade 4 do Auto de Infração foram formalmente reconhecidas pelo Impugnante, conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito de fls. 450.

Dessa forma, as exigências relativas foram excluídas deste Auto de Infração e foi lavrado, para efeito de parcelamento, o Auto de Infração nº 01.000166085-08.

Contudo, em que pese o reconhecimento, o Autuado não promoveu o pagamento e nem o parcelamento do referido crédito tributário.

Assim, o Autuado impugnou também o Auto de Infração nº 01.000166085-08, sendo o mesmo pautado nesta sessão de julgamento e convertido em diligência.

Portanto, este acórdão restringe-se, como não poderia ser diferente, à parte remanescente deste lançamento.

A parte do lançamento desmembrada será, por sua vez, apreciada no novo lançamento (PTA nº 01.000166085-08), quando do retorno da diligência.

Parte remanescente do item 1 (Anexo 2) - Extravio das primeiras vias das notas fiscais de entrada, emitidas no período de 17/01/06 a 29/07/09 e falta de recolhimento do ICMS/ST, referente aos exercícios de 2006 a 2009, relativo às operações interestaduais de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, de âmbito interno, cujas notas fiscais estão relacionadas no Anexo 1 ou simplesmente em descumprimento de obrigação acessória (Anexo 2)

Estes dois itens cuidam de extravio de notas fiscais de aquisição de medicamentos e outros produtos farmacêuticos, de contribuintes estabelecidos exclusivamente em outros Estados (Anexo 1), ou em outros Estados e em Minas Gerais (Anexo 2).

As respectivas notas fiscais não foram escrituradas no livro Registro de Entradas, implicando em falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST pelas saídas subsequentes para as mercadorias sujeitas ao imposto a título de substituição tributária, nos termos do Anexo XV do RICMS/02 e Regime Especial nº 16.000150312.99, além do descumprimento de obrigação acessória, conforme documentos fiscais relacionados no Anexo 1 (fls. 20/23), e também relativos ao descumprimento de obrigação acessória (extravio de documentos fiscais), conforme demonstrado no Anexo 2 (fls. 24/26).

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada capitulada no inciso XII do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75, para as mercadorias sujeitas à substituição tributária (Anexo 1), sendo exigida apenas a citada multa isolada para as mercadorias não sujeitas à substituição tributária (Anexo 2).

Como já relatado, o trabalho fiscal decorre do cruzamento de dados entre os arquivos eletrônicos encaminhados à SEF/MG pelos fornecedores do Autuado e os arquivos eletrônicos desta, em especial os relacionados a seu livro Registro de Entradas.

Cumpre, de início, ressaltar que as operações que se submetem ao regime de recolhimento a título de substituição tributária encontram-se contempladas na norma prevista no art. 14 do Anexo XV do RICMS, ou seja, substituição tributária de âmbito interno, *in verbis*:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Contudo, o próprio lançamento esclarece que o Autuado como detentor de Regime Especial nº 16000150312.99, autoriza o recolhimento do ICMS/ST até o dia 09 (nove) do terceiro mês subsequente ao da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Esta imputação fiscal se encontra relacionada no item 2 do Auto de Infração, demonstrada no Anexo 1, às fls. 20/23, modificado às fls. 888/892.

Por sua vez, as operações não submetidas ao regime de recolhimento a título de substituição tributária encontram-se contempladas no item 1 do Auto de Infração e relacionadas no Anexo 2 (fls. 24/26), tendo sido parte excluída deste lançamento e lançada no PTA nº 01.000166085-08.

Diante das provas e argumentos apresentados pelo Impugnante, o Fisco acolheu parte, reformulando o lançamento, conforme análise constante da Manifestação Fiscal de fls. 799/801, além das planilhas de fls. 886/894.

O Autuado sustenta que não extraviou nenhuma das notas fiscais indicadas no Auto de Infração.

Alega que o que de fato ocorreu foi que as mercadorias não foram por ela recebidas, seja porque não chegaram ao seu estabelecimento ou porque foram recusadas pelos mais variados motivos, conforme consta no verso das respectivas notas fiscais.

Foram anexados documentos às fls. 563/793 e 826/875, para fundamentar seus argumentos, e planilha às fls. 817/825.

Afirmou, ainda, que vários documentos fiscais arguidos pelo Fisco como extraviados sequer chegaram ao seu estabelecimento, prejudicando, por demais, sua defesa, tendo em vista que, nessas situações, não teria como produzir "prova negativa" da não realização dessas operações.

Esclarece que podem acontecer duas situações nesta discussão acerca da efetividade das operações. Uma, seria o recebimento e posterior devolução da

mercadoria, na qual ocorreria o negócio jurídico por intermédio da tradição da mercadoria.

Outra situação seria o retorno da mercadoria não recebida pelo destinatário. Neste caso, poderiam ocorrer várias hipóteses: recusa do destinatário de receber a mercadoria por estar em desacordo com o pedido, tentativa de entrega em horário em que o estabelecimento já se encontrava fechado, tentativa de entrega em dia de feriado local, etc.

Nessas situações, a mercadoria deveria ser acobertada em seu retorno pela mesma nota fiscal da remessa, com declaração do destinatário de não recebimento da mercadoria ou declaração do transportador de não entrega da mesma.

Argui, o Impugnante, nesse sentido, a aplicação do art. 112 do CTN.

Nessa linha, o Impugnante apresenta, em sede de Impugnação (fls. 476/483), esclarecimentos sobre a não entrega das mercadorias ao seu estabelecimento, complementando as informações às fls. 817/825, com a juntada de documentos já relatada (fls. 563/793 e 826/875).

O Fisco, analisou pontualmente os esclarecimentos e os respectivos documentos apresentados, e promoveu a reformulação do lançamento fls. 799/801 e 886/894.

Tomando-se por base a planilha do Fisco de fls. 888/893, referente ao item 2 da acusação fiscal (Anexo 1), verifica-se que o Fisco faz abordagem individual de todas as alegações e documentos apresentados pelo Impugnante.

Contudo, algumas considerações devem ser destacadas:

- 1) No que se tange aos documentos juntados, referentes ao contribuinte remetente Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda (fls. 689/698 e 826/840), conclui-se:
- manutenção das exigências para as situações em que não foram apresentadas as primeiras vias das notas fiscais que acobertaram o trânsito da mercadoria, em que pese terem sido apresentadas as primeiras vias das notas fiscais emitidas para acobertar a entrada referente às devoluções; importante ressaltar que para dar entrada em mercadoria não entregue ao destinatário deve-se arquivar a 1ª via da nota fiscal que acobertou o trânsito da mercadoria; nessa situação encontram-se as Notas Fiscais nº 236090, 287802, 210292, 357513, 357514 (vide documentos às fls. 689/698), 192905, 354692, 048036 (vide documentos às fls. 826/840); Nota Fiscal nº 371982 excluída deste processo e lançada no PTA nº 01.000166085-08;
- as provas apresentadas pela defesa para refutar as acusações fiscais devem ser inequívocas; nesse sentido, cópias de documentos sem nitidez, sem que se consiga identificar qual a via do documento, qual a descrição das mercadorias, os valores, etc. não valem para o propósito de excluir as exigências correspondentes (por exemplo, vide documentos de fls. 732/735).
- 2) Com relação à declaração da empresa Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda de fls. 658, acompanhada pelas cópias dos documentos de fls.

659/668, referentes às Notas Fiscais nº 159746, 159747, 159748, 159749 e 253399, o Fisco sustenta a manutenção do ICMS e respectiva multa de revalidação tendo em vista constatar-se carimbo fiscal nesses documentos e considerando-se também o elevado lapso temporal entre a emissão dos documentos de saída e de entrada.

Contudo, pelas provas apresentadas – 1<sup>a</sup>s vias das notas fiscais que acobertaram o trânsito, declaração de retorno das mercadorias pelo próprio remetente e notas fiscais de entrada – conclui-se que houve retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, *in casu* o Autuado, com a exclusão de todas as exigências fiscais relacionadas.

3) Com relação à declaração da empresa Bunker Indústria Farmacêutica Ltda de fls. 754, acompanhada pelas cópias dos documentos de fls. 755/770, referentes às Notas Fiscais nº 315634 e 392316, o Fisco sustenta a manutenção do ICMS e respectiva multa de revalidação, tendo em vista falta de anotação de recusa pelo Autuado, além de elevado lapso de tempo entre saída e retorno da mercadoria.

Contudo, pelas provas apresentadas — 1<sup>a</sup>s vias das notas fiscais que acobertaram o trânsito, declaração de retorno das mercadorias pelo próprio remetente, notas fiscais de entrada e cópias dos lançamentos nos livros fiscais de saídas e entradas — conclui-se que houve retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, *in casu* o Autuado, ensejando a exclusão de todas as exigências fiscais relacionadas.

4) Com relação à declaração da empresa Laboratório Teuto Brasileiro S/A de fls. 583, acompanhada pelas cópias dos documentos de fls. 584/595, referentes às Notas Fiscais nº 346828, 346829, 361925, 361966, 362461 e 362754, o Fisco sustenta a manutenção do ICMS e respectiva multa de revalidação sob o argumento de que nas notas fiscais de entrada não constam o número de lote do medicamento.

Contudo, pelas provas apresentadas – 1<sup>a</sup>s vias das notas fiscais que acobertaram o trânsito, declaração de retorno das mercadorias pelo próprio remetente e notas fiscais de entrada – conclui-se que houve retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, *in casu* a Autuada, ensejando a exclusão de todas as exigências fiscais relacionadas.

5) Com relação às Notas Fiscais nº 022525 e 021863, emitidas por Laboratório Farmacêutico Caresse Ltda, e respectivas notas fiscais de entrada (fls. 732/735), verifica-se que essas cópias de documentos fiscais não apresentam a nitidez necessária para se concluir sobre a via do documento fiscal apresentada.

No que se refere à Nota Fiscal nº 024702, não houve apresentação de qualquer documento para refutar a imputação fiscal.

6) Com relação à declaração da empresa Divcom Pharma Produtos Farmacêuticos Nordeste Ltda de fls. 723, acompanhada pelas cópias dos documentos de fls. 724/731, referentes à Nota Fiscal nº 000789, o Fisco sustenta a manutenção do ICMS e respectiva multa de revalidação, excluindo a Multa Isolada por extravio do documento fiscal, considerando-se que foi apresentada a 1ª via do documento.

Sustenta o Fisco que o argumento da defesa de ocorrência de sinistro e emissão de nota fiscal referente à entrada em retorno da mercadoria não pode ser aceito

por haver um lapso temporal de quase 2 (dois anos) entre a saída e retorno da mercadoria, sendo o retorno formalizado após o início da ação fiscal que gerou o lançamento ora em discussão.

Alega, ainda, o Fisco que a empresa remetente da mercadoria afirma ter ocorrido sinistro, com emissão de Boletim de Ocorrência, porém, o mencionado boletim não foi apresentado.

Considerando-se o lapso temporal e a falta de apresentação do Boletim de Ocorrência, foram mantidas as exigências de ICMS e multa de revalidação.

No que se refere às operações não sujeitas à substituição tributária, com exigência apenas de multa isolada por extravio de documento fiscal, conforme item 1 do Auto de Infração e Anexo 2 (fls. 24/26, reformulado às fls. 893/894), o Fisco simplesmente excluiu da exigência aqueles documentos fiscais cujas primeiras vias foram apresentadas.

Por sua vez, o Autuado reconheceu, *a priori*, o extravio de alguns dos documentos fiscais, acarretando o desmembramento desses documentos reconhecidos para o PTA nº 01.000166085-08.

Contudo, o Autuado desistiu do citado reconhecimento, não pagando o valor respectivo e apresentando impugnação em relação ao processo desmembrado.

Tratando-se de infração fiscal meramente objetiva, correta a exigência para aqueles documentos fiscais para os quais não foi apresentada a 1ª via.

Cumpre apenas fazer observação quanto à Nota Fiscal nº 021863, cuja cópia foi apresentada às fls. 734. Verifica-se que a cópia não se apresenta com nitidez suficiente para se concluir qual via é apresentada. Nesse sentido, mantém-se a exigência fiscal.

# Falta de escrituração de documentos fiscais no livro Registro de Entradas

Cuida este item de falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas no livro Registro de Entradas, nos meses de dezembro de 2008 e janeiro a maio de 2009, acarretando a exigência de Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

A relação das notas fiscais não registradas encontra-se no Anexo 3, às fls. 27.

Também em relação a este item, o trabalho fiscal decorre do cruzamento de dados entre os arquivos eletrônicos encaminhados à SEF/MG pelos fornecedores da Autuada e os arquivos eletrônicos desta, em especial os relacionados a seu livro Registro de Entradas.

O Impugnante, por sua vez, sustenta que não recebeu as mercadorias relacionadas nas notas fiscais objeto deste item.

Contudo, apresenta prova de recusa de recebimento da mercadoria apenas em relação à Nota Fiscal nº 014551 (vide documentos de fls. 702, 721 e verso, além de fls. 722).

Segundo informação do Fisco de fls. 800, a exigência relativa ao citado documento fiscal foi excluída do lançamento.

Em relação aos demais documentos fiscais, o Impugnante não desqualifica o lançamento, apresentando provas do registro dos documentos fiscais ou da não conclusão das operações por retorno das mercadorias.

Nesse sentido, tratando-se de infração meramente objetiva, constatando-se o não registro dos documentos fiscais no livro Registro de Entradas, correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco de fls. 799/801 e 886/894, e ainda para excluir as exigências de ICMS/ST, e respectiva multa de revalidação referentes às seguintes Notas Fiscais n°s: 159746, 159747, 159748, 159749 e 253399, 315634 e 392316, 346828, 346829, 361925, 361966, 362461 e 362754. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida Relator

Sha/ml